

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 11933-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (DEM PMDB PSDB PTB

PSL PSC PPS PTC PRP) - Majoritária, Coligação DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC- Deputados Federais e Coligação DEM PMDB PSDB PPS PTB PTC PSL PRP PSC- Deputados

Estaduais

Representadas: Ângela Amin, Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT

PTdoB) - Majoritária e Coligação PP PTdoB - Deputados Estaduais

O que está em questão nestes autos é a validade das inserções destinadas aos candidatos aos cargos de deputado estadual e federal da coligação representada. Segundo consta da petição inicial, nos dias 7 e 8 de setembro elas foram utilizadas em benefício exclusivo da candidatura majoritária de Angela Amin. O teor das duas mensagens (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

Poucos segundos na TV, muitos anos de serviços prestados aos catarinenses. Essa é a diferença dos candidatos da Aliança com Santa Catarina. Por isso, vote nos nossos deputados federais.

Experiência, seriedade, competência, independência. Se você acha importante que um político tenha estas qualidades. Vote nos nossos candidatos a deputado estadual.

Em que pese a candidata não ter tido a sua imagem em vídeo veiculada: [a] em ambas as inserções, o texto acima é narrado pelos mesmos apresentadores das suas propagandas em bloco e há, ao fundo, o logotipo com a inscrição "Ângela de Santa Catarina"; [b] a música de fundo é idêntica à utilizada nas suas propagandas em bloco; e, além disso, [c] as inserções não trazem qualquer vínculo com as atividades desempenhadas pelos Deputados Federais e Estaduais. Estes elementos, segundo os representantes, caracterizariam a infração ao artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997, razão pela qual foi requerida a aplicação da penalidade prevista no seu § 3°.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 30).

Houve defesa (fls. 36 a 38) e parecer do Ministério Público Eleitoral – este no sentido da improcedência da representação (fls. 41 a 44).

É o relatório.

O caput do artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997 expressamente dispõe que "[é] vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos" (grifei).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 11933-46.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

No caso dos autos, há ao fundo – de acordo com a norma, portanto – um logotipo com o nome da candidata. E, embora o *caput* do artigo 53-A o permitisse, sequer foi exibida a sua foto. O fato de a mesma pessoa apresentar os programas da candidata à eleição majoritária e dos candidatos à proporcional é absolutamente irrelevante, porque a prática não é vedada e, principalmente, não é incomum que a empresa de *marketing* político contratada pela coligação produza os programas de todos os seus integrantes.

Sequer foi utilizada a faculdade prevista no § 1º do artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997, que admite "a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo".

Além disso, o *caput* do dispositivo prevê a possibilidade de "utilização, durante a exibição do programa, **de legendas com referência aos candidatos majoritários**, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos".

O texto, por outro lado, não contém qualquer mensagem subliminar ou capciosa e, por fim, nada impede que se utilize, nas inserções dos candidatos à eleição proporcional, a mesma música de fundo das propagandas de Ângela Amin (a solução poderia ser diferente, entrentanto, se houvesse a veiculação do *jingle* de campanha).

É preciso reconhecer que os candidatos a deputado das coligações representadas naturalmente comungam das mesmas idéias e objetivos. Estranho seria que as suas propagandas e as da candidata ao pleito majoritário fossem absolutamente diferentes.

Registro que questão absolutamente idêntica foi recém julgada pelo Tribunal na sessão de hoje (Representação n. 11471-89.2010.6.24.0000). A sentença de improcedência foi confirmada por unanimidade.

Ante o exposto, rejeito a pretensão. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 13 de setembro de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider